

A PROTEÇÃO AMBIENTAL RURAL COMO DIREITO À INFORMAÇÃO E O SIGILO DE DADOS

RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY AS A RIGHT TO INFORMATION AND DATA CONFIDENTIALITY

LUCIANA COSTA DA FONSECA

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direitos Difusos e Coletivos, pela PUC/SP. Especialista em Direito Sanitário pela Faculdade de Direito e pela Faculdade de Saúde Pública da USP. Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora do Programa de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

DANIELLE FONSECA SILVA

Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera. Advogada.

RESUMO

A Lei Federal nº 12.651/2012, novo Código Florestal, trouxe relevantes alterações ao sistema de proteção ambiental, inclusive com a criação de novos instrumentos de gestão, como o Cadastro Ambiental Rural – CAR, que é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. O artigo identifica a origem do Cadastro Ambiental Rural e investiga qual a relação jurídica entre o Cadastro Ambiental Rural e o direito à informação, especialmente diante da recente regulamentação do tema por meio da Instrução Normativa 03 do Ministério do Meio Ambiente, de 18 de dezembro de 2014 e seu impacto na região Amazônica, que possui um dos maiores índices de desmatamento e indefinição fundiária do País. A referida instrução normativa determina o sigilo de dados dos titulares de

imóveis, constantes do Cadastro Ambiental Rural pessoais para garantia dos interesses patrimoniais, mas deve ser analisada o possível prejuízo ao direito de informação pelos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Cadastro Ambiental Rural - CAR, Código Florestal, Meio Ambiente.

ABSTRACT

The Federal Law n°. 12.651 / 2012, new Forest Code , brought significant changes to the environmental protection system , including the creation of new management tools , such as the Rural Environmental Registry - CAR , which is the electronic public record nationwide, mandatory for all rural properties , in order to integrate environmental information from rural properties and possessions. The article identifies the origin of the Rural Environmental Registry and investigates what the legal relationship between the Rural Environmental Registry and the right to information, especially given the recent subject of regulation by means of Instruction 03 of Ministry of the Environment, of December 18, 2014 and its impact in the Amazon region, which has one of the highest rates of deforestation and land blurring of the country. Such normative instruction determines the secrecy properties of the data subjects listed in the Rural Environmental Registry for personal guarantee of property interests , but should be considered the possible prejudice to the right to information by the holders of the right to an ecologically balanced environment.

KEYWORDS: Rural Environmental Registry - CAR, Forest Code, environment

INTRODUÇÃO

A Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, novo Código Florestal, trouxe alterações relevantes para institutos antigos, como a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, mas também a obrigatoriedade de instrumentos novos para grande parte dos Estados brasileiros, como o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais (art.29 da Lei 12.641/2012). A primeira experiência foi no Estado do Pará, na Região Amazônica, o primeiro a implantar o Cadastro Ambiental Rural – CAR/PA, desde 2008, que possui um dos maiores índices de desmatamento e indefinição fundiária do País.

Este artigo identifica a origem do Cadastro Ambiental Rural e investiga qual a relação jurídica entre o Cadastro Ambiental Rural e o direito à informação, especialmente diante da recente regulamentação do tema por meio da Instrução Normativa 03 do Ministério do Meio Ambiente, de 18 de dezembro de 2014 e seu impacto na região Amazônica.

A metodologia utilizada envolveu a pesquisa bibliográfica sobre o tema e análise de dados sobre o preenchimento do CAR no Estado do Pará.

1. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A REGIÃO AMAZÔNICA

A Lei Federal nº 12.651/2012 foi aprovada após intenso e tumultuado debate no Congresso Nacional e estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros e tem como objetivo o desenvolvimento sustentável.

A interpretação do texto legal deve buscar a compatibilização da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, social e cultural, conforme determina o sistema constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 determina como objetivos fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º).

Os objetivos da República somente podem ser alcançados mediante a efetivação dos direitos fundamentais como o direito ao meio ambiente

ecologicamente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A expressão “sadia qualidade de vida”, revela a necessidade de garantir o bem-estar, que envolve os aspectos físicos, biológicos e psicológicos, informados com enorme carga do fator cultural.

Neste sentido afirma Derani (1997, p.76):

“A inserção de tal expressão no direito ambiental brasileiro acaba por denunciar a busca por um aspecto qualitativo, depois das decepções resultantes da adoção de um sentido unicamente quantitativo para designar qualidade de vida, traduzida que era apenas por conquistas materiais. O alargamento do sentido da expressão ‘qualidade de vida’, além de acrescentar essa necessária perspectiva de bem-estar relativo à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito do homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem, vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho, como também no concernente ao seu lazer.”

O desenvolvimento nacional é um objetivo da República e envolve o aspecto ambiental, econômico, cultural e social. O artigo 170 da CRFB/88 dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho e a livre iniciativa, com o objetivo de alcançar a existência digna e a justiça social e tem como princípio a defesa do meio ambiente.

O desenvolvimento nacional também exige a afirmação dos direitos fundamentais e o direito a Informação é um dos direitos fundamentais mais prestigiados na democracia (art.5º, XIV da CRFB), com extrema relevância para o sucesso da política de proteção ambiental e combate à poluição em todas as suas formas.

O art. 225, § 1º, IV expressamente determina que para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deve ser exigido estudo prévio de impacto ambiental - EIA, a que se dará publicidade. A publicidade do

EIA visa informar a população sobre os impactos ambientais e sociais a serem gerados pelos empreendimentos.

Além do texto constitucional, é vasta a legislação ambiental que determina medidas relacionadas ao direito de informação como princípio e instrumento de proteção ambiental. As principais leis que disciplinam a proteção do meio ambiente natural no âmbito federal são: a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei

Federal nº 5.197 (Proteção à Fauna), a Lei Federal nº 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente), a Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei de Unidades e Conservação), a Lei Federal nº 11.284/2006 (Lei de gestão de Florestas Públicas), dentre outras.

A Lei Federal nº 12.651/2012, novo Código Florestal, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros e tem como objetivo o desenvolvimento sustentável.

O Código trouxe como grande contribuição a exigência nacional do Cadastro Ambiental Rural – CAR, dentre outros instrumentos.

2.1. OS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NA REGIÃO AMAZÔNICA

Ainda não existem muitas pesquisas concluídas sobre os impactos do novo código florestal, em virtude da recente alteração e ausência de regulamentação. No momento, só é possível fazer projeções sobre esses impactos, pois grande parte das novas disposições depende de regulamentação federal e estadual. Após ampla revisão bibliográfica, adoto como referência para apontar os aspectos mais relevantes das alterações da nova lei, a pesquisa realizada por Britaldo Silveira Soares-Filho, impacto da revisão do Código Florestal: Como viabilizar o grande desafio adiante? (SOARES-FILHO, 2013)

Segundo a pesquisa do Prof. Britaldo, 62% do território brasileiro (cerca de 530 milhões de hectares) são cobertos por vegetação nativa; 40% desse total se encontra em áreas de conservação de domínio público ou em terras indígenas (91% na Amazônia) e os 60% restantes em propriedades privadas ou terras públicas ainda sem designação.

A pesquisa aponta que não houve alteração do ativo florestal após revisão do código florestal. Estima-se que o ativo florestal possa alcançar um máximo de 99±6 Mha. A maior parte distribuída ao longo do interior do Nordeste (nos estados da Bahia, Piauí e Maranhão) a partir do norte de Minas Gerais e na divisa do Centro-

Oeste com Nordeste (leste do Tocantins e Goiás), cobrindo, sobretudo, extensões remanescentes de caatinga, onde alcança $26\pm 1,5$ Mha, e Cerrado. Destaca que o cerrado possui a maior extensão absoluta de propriedades com ativo florestal, ou seja, cerca de 40 ± 2 Mha. Outras concentrações de ativo florestal ocorrem também ao longo da Serra do Mar, nos Pampas e no Pantanal (SOARES-FILHO, 2013, p. 3).

O Prof. Britaldo afirma que a cobertura vegetal remanescente no Brasil, provê uma série de serviços ambientais, como manutenção da biodiversidade, polinização e controle de pestes, manutenção do solo e, em resultado, redução da erosão, ciclagem de nutrientes, manutenção do regime de chuvas e do fluxo hidrológico, e sequestro e armazenamento de carbono, dentre outros. Especificamente sobre o ativo florestal encontrado na Amazônia, de cerca de 20 ± 1 Mha, a pesquisa alerta que deve ser visto com reserva, pois boa parte dele se encontra em áreas ainda sem designação, sobretudo o Estado do Amazonas e, por conseguinte, passivas de se tornarem áreas públicas. Essas áreas têm sido avaliadas para se tornarem concessões florestais sob o Serviço Florestal Brasileiro (SOARES-FILHO, 2013, p. 3)

Diferente foi o impacto do novo código em relação ao passivo florestal, a área que deve ser recomposta. Houve uma redução de 58%, corresponde a uma redução do passivo ambiental de 50 ± 6 para $21\pm 0,6$ Mha. A pesquisa aponta que os estados que mais tiveram redução no passivo ambiental foram Mato Grosso, Pará, Minas Gerais e Bahia. (SOARES-FILHO, 2013, p. 4)

Outra disposição de grande impacto foi a mudança de regra para recuperação da área de preservação permanente – APP, que gerou uma redução de 8 milhões de hectares na área a ser recomposta. Os estados que mais tiveram redução de APPs a serem recompostas foram Bahia e Minas Gerais. Além disso, 4 milhões de hectares foram reduzidos devido ao cômputo das APPs para fins de recomposição da reserva legal (SOARES-FILHO, 2013, p. 7)

O cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal do imóvel é possível desde que: I – o benefício não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA e III – o proprietário ou

possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (Art. 15 da Lei Federal nº12.657/2013).

Em síntese o autor da pesquisa afirma que após a revisão, o passivo ambiental se concentra nas bordas da Amazônia, por quase toda a extensão da Mata Atlântica e no sul do Cerrado, onde a ocupação agrícola é maior. Biomas com maior passivo ambiental são Amazônia (8Mha), Mata Atlântica (6 Mha) e Cerrado (5 Mha). Em extensão absoluta, estados com maiores áreas a serem recuperadas são Mato Grosso, São Paulo, Pará e Minas Gerais. O passivo de APP atinge um montante de $4,8 \pm 1,8$ Mha, distribuídos principalmente, segundo ordem de grandeza, nos biomas Cerrado ($\approx 1,7$ Mha) Mata Atlântica, ($\approx 1,5$ Mha) e Amazônia (≈ 1 Mha), Minas Gerais ($\approx 0,6$ Mha), Mato Grosso ($\approx 0,5$ Mha) e Góias ($\approx 0,4$ Mha).(SOARES-FILHO, 2013, p. 4)

Esses dados confirmam que a Região Amazônica é a mais impactada pelas alterações no novo Código Florestal e o CAR deve ser utilizado como instrumento estratégico de controle, monitoramento, informação e planejamento.

A Amazônia Legal é composta por 09 (nove) estados da Federação: Mato Grosso, Pará, Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Tocantins, Maranhão, Amapá, e cada um apresenta um cenário para o Cadastro Ambiental Rural. Os Estados do Pará, Acre e Mato Grosso já dispunham de sistema próprio de Cadastramento antes do advento da lei Federal nº 12.651/2012.

O Estado do Pará, por exemplo, já possui sistema de registro do Cadastro Ambiental, regulamentado por meio do Decreto Estadual nº 1.148, de 17/07/08, da Instrução Normativa nº 39 – 04/02/10, Instrução Normativa nº 37, DE 02/02/10. Assim, deverá integrar sua base de dados ao SICAR, conforme dispõe o art. 4º do Decreto Federal nº 7.830/2012).

O Mato Grosso instituiu o Sistema de Licenciamento ambiental em Propriedades Rurais (SLAPR) através do Decreto Estadual nº 1.401/2009, tendo em vista que, historicamente, o Estado possui elevados percentuais de desmatamento na área da Amazônia Legal, o que refletia na preocupação em se estabelecer mecanismos para a alteração deste cenário.

Destaca-se que o cadastramento não foi e não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. Na regulamentação feita pelos Estados da Amazônia legal o cadastramento também não importava em

reconhecimento de posse e propriedade. Esse é um grande desafio para os Estados da região Amazônica, em especial o Estado do Pará, pois a indefinição fundiária e ausência de titulação de terra é um grande empecilho para o cadastramento. É determinante para a política de proteção ambiental na Amazônia conhecer o território, identificar suas atividades e os passivos e ativos florestais, Conforme bem destacado por Curt Trennepohl:

“O desconhecimento das propriedades rurais no Brasil, em termos dos titulares, limites físicos e características ambientais era uma das maiores fragilidades para o planejamento e a implantação efetiva de políticas de governo, tanto na defesa do meio ambiente, quanto na produção agropecuária.” (TRENNEPOHL, 2013, p. 310)

2. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO E PLANEJAMENTO

A Lei Federal nº 12.651/2012, em seu art. 29, determina a criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O § 1º do art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 determina que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Segundo o art. 18 § 2º do novo Código florestal, na posse, a área de Reserva Legal é assegurada, por termo de compromisso firmado pelo possuidor

com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto naquela lei.

Sendo o CAR um instrumento declaratório, produz efeitos jurídicos imediatamente. Diante da identificação de inconsistências nas informações e nos documentos apresentados no Cadastramento, o declarante deve ser notificado, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, no prazo estabelecido e enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

Confirmando a vocação e objetivo do CAR de integrar o sistema de informação ambiental, o art. 18, § 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 expressamente determina que o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Embora, ressalte-se que o novo Código Florestal dispensou a averbação da Reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, mas manteve a obrigação para a servidão ambiental, cuja instituição ou termo deve ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (Art. 9-A § 4º, I, II da Lei Federal nº 6.938/81 com redação da Lei federal 12.651/2012), bem como o respectivo contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. Sendo assim, se a hipótese for de compensação de reserva legal com a servidão ambiental, esta deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos (Art. 9-A § 5º – Lei Federal nº 6.938/81 com redação pela Lei Federal nº 12.651/2012).

A regulamentação do tema tem sido feita, por meio de Decretos federais e instruções normativas do Ministério do Meio Ambiente. O Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

O art. 6º do Decreto Federal 7.830 determina que a inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural. Essas informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas,

sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; e deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais. (Art. 5º do Decreto Federal nº 7.830/2012)

O Decreto Federal dispõe que os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados. O próprio Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR. (Art. 3º § 2º, §3º e § 4º, Decreto Federal 7.830/2012).

O CAR tem como finalidade o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. É preciso esclarecer cada uma dessas finalidades para que haja a aplicação efetiva por parte dos gestores ambientais e a adesão da população.

O monitoramento ambiental envolve o conhecimento, por meio de coleta de dados e estudo das variáveis ambientais, sociais, econômicas e institucionais, que influenciam o meio ambiente. Esse conhecimento permite o desenvolvimento dos mecanismos de controle e planejamento ambiental e econômico e certamente o combate ao desmatamento.

Não há como desenvolver nenhuma política pública sem informação e o Cadastro Ambiental Rural se apresenta como uma excelente fonte de dados, que vai contribuir também o planejamento ambiental e econômico.

Os dados declarados e validados por meio do Cadastro Ambiental Rural devem ser integrados ao Sistema nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, criado por meio do art. 9º, VII da Lei Federal nº 6.938/81. O SINIMA deve fazer a gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, composto pelos órgãos ambientais da União, Estados e Municípios e possui três eixos estruturantes: o desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação, a integração de bancos de dados e sistemas de informação e o fortalecimento do processo de produção, sistematização e análises de estatísticas e indicadores.

As informações integradas e sistematizadas devem servir para o planejamento adequado das políticas de controle ambiental e desenvolvimento econômico e social. Portanto, o CAR deve ser compreendido como um instrumento de informação, planejamento e monitoramento primordialmente e não somente como um instrumento de controle e fiscalização, como pode parecer para os proprietários e possuidores de imóveis rurais, contribuindo para afirmação dos artigos 225 e 170 da CRFB/88 e para tão desejada compatibilização entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

O CAR objetiva, primeiramente, gerar e fornecer informações acerca da tutela ambiental, ou seja, pode-se dizer que o mesmo possui um caráter informativo para o atendimento à participação coletiva em promoção ao desenvolvimento sustentável, atuando no controle ambiental, servindo também, para a formulação de políticas ambientais.

Neste sentido, o CAR é um instrumento fundamental para auxiliar no procedimento que objetiva a regularização ambiental dos imóveis rurais, promovendo o levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Reserva Legal (RL), Proteção Permanente (APP), bem como de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras, com a finalidade de estabelecer um quadro informativo de onde serão fornecidas as informações para os cálculos dos valores das áreas que serão objetos de diagnóstico ambiental.

O CAR vem sendo considerado uma importante ferramenta no auxílio do planejamento e, também, de recuperação de áreas degradadas, em que se busca a qualidade do meio ambiente, por meio de políticas públicas pelos Governos Federal e Estadual, e ainda, o Municipal.

Para a formulação do programa público, devem-se atravessar quatro etapas: elaboração do diagnóstico, formulação de programas, implementação/execução e avaliação. Em cada etapa se exige um posicionamento específico para os indicadores utilizados.

O CAR projeta para si, mais que um simples cadastro informativo e passa a traduzir as informações coletas como dados para subsidiar a implementação de programas ambientais, de acordo com suas especificações.

3. A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Nº 03, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 E O DESPREZO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO NA REGIÃO AMAZÔNICA

O Direito fundamental à informação é um princípio de extrema relevância para o direito ambiental e está consagrado tanto na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, quanto na legislação ambiental específica.

O art. 5º, XIV da CRFB assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; o art. 225, IV do mesmo texto constitucional determina que todos são titulares do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que deve haver estudo prévio de impacto ambiental para empreendimentos de significativo impacto com obrigatoriedade de publicidade.

A Lei Federal nº6.938/81 expressamente determina em seu artigo 4º V como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. O art. 9º, VII fixa como instrumento da PNMA o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; e o XI do mesmo artigo determina a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

A Lei Federal nº 10.650/2003 é a mais relevante dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Destacam-se os artigos 2º, 4º e 5º da referida Lei.

“Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V- reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.”

O Cadastro Ambiental Rural é evidentemente um instrumento de monitoramento de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como contém os planos e ações de recuperação de áreas degradadas.

O seu conteúdo é determinante para o planejamento do setor público e também para informação do todo cidadão titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que a Instrução Normativa Ministério do Meio Ambiente 03/2014 que instituiu a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro – PISI trouxe disposições contrárias aos objetivos da Política Nacional de Meio ambiente e do Sistema nacional de Informação SINIMA, conforme disposto em seus artigos art. 2º, 3º e 4º.

“Art. 2º As informações do Cadastro Ambiental Rural – CAR armazenadas no SICAR destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo único. Em casos de danos causados à segurança nacional ou a terceiros pelo uso das informações do SICAR com finalidades diferentes das previstas neste artigo, os usuários poderão ser responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 3º As informações com restrições de acesso no SICAR serão aquelas definidas como sigilosas ou pessoais, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais e regulamentares dispostos sobre sigilo e restrições ao acesso à informação.

Art. 4º As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, incluem:

I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico;

II - as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais;

III - as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e

IV - outras informações de natureza patrimonial.”

Há uma grave distorção na compreensão do que seria informação pessoal e informação de interesse público. O Cadastro Ambiental Rural é um cadastro sobre as qualificações do imóvel e portanto deve conter todas as informações relacionadas a ele, incluindo a identificação do proprietário e sua atividade. Isto é ainda mais relevante nos Estados da região amazônica, que têm como grande desafio combater a grilagem de terras. Quanto mais transparência nas informações maior as chances de sucesso.

A dificuldade no acesso a informação sobre o titular do imóvel significa dificultar a informação sobre eventual responsável pelo dano ambiental ou sujeito passivo das obrigações ambientais, que podem ser exigidas por qualquer interessado por meio de ação popular (art. 5º LXXIII da CRFB).

A instrução normativa contraria as disposições constitucionais e o próprio objetivo do instrumento CAR como integrante do SINIMA. A natureza pública dos dados fica ainda mais evidente quando o próprio Código Florestal possibilita a dispensa do registro da reserva legal na matrícula do imóvel se houver o preenchimento do CAR.

O registro da reserva legal na matrícula do imóvel tem o objetivo de dar conhecimento público sobre todas as informações relevantes para aquele imóvel, inclusive quem o seu titular, com respectivo Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF. Se a Lei Federal 12.651/2012 permite a dispensa do registro se houve a identificação a reserva legal no CAR é de clareza cristalina o caráter público da informação.

Conforme antes exposto, o novo Código Florestal gerou impacto grande nos Estados da Amazônia Legal, com uma diminuição relevante da área a ser recuperada. É importante que as informações ambientais decorrentes do CAR sejam utilizadas para diminuir esse impacto e contribuir efetivamente para o conhecimento do passivo e ativo florestal na região.

CONCLUSÃO

A Lei Federal nº 12.651/2012, novo Código Florestal, trouxe muitas inovações para institutos antigos, como a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, mas também a obrigatoriedade de instrumentos novos para a maioria dos Estados brasileiros, como o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A interpretação do novo Código Florestal deve ser adequada ao sistema constitucional de proteção ambiental e desenvolvimento social e econômico sustentável, previsto em vários dispositivos, em especial os artigos 225 e 170 da CRFB/88.

O artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012, determina a criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR tem como finalidade o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento e deve fazer parte do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que é o sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, conforme disposto no artigo 2º, I do Decreto Federal nº. 7.830/2012. O SICAR será disponibilizado para todos os Estados da Federação e as informações devem ser integradas.

Alguns Estados da Amazônia Legal como o Pará, Acre e Mato Grosso já dispunham de sistema próprio de Cadastramento antes do advento da lei Federal nº 12.651/2012. O Estado do Pará, regulamentou o CAR por meio do Decreto Estadual nº 1.148, de 17/07/08, da Instrução Normativa nº 39 – 04/02/10, Instrução Normativa nº 37, DE 02/02/10. E o Mato Grosso instituiu o CAR pro meio do Sistema de Licenciamento ambiental em Propriedades Rurais (SLAPR) através do Decreto Estadual nº 1.401/2009.

Destaca-se que o cadastramento não foi e não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. Na regulamentação feita pelos Estados da Amazônia legal o cadastramento também não importava em reconhecimento de posse e propriedade. Esse é um grande desafio para os Estados da região Amazônica, em especial o Estado do Pará, pois a indefinição fundiária e ausência de titulação de terra é um grande empecilho para o cadastramento. É determinante para a política de proteção ambiental na Amazônia conhecer o território, identificar suas atividades e os passivos e ativos florestais.

O CAR é um instrumento fundamental para auxiliar no procedimento que objetiva a regularização ambiental dos imóveis rurais, promovendo o levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Reserva Legal (RL), Proteção Permanente (APP), bem como de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras, com a finalidade de estabelecer um quadro informativo de onde serão fornecidas as informações para os cálculos dos valores das áreas que serão objetos de diagnóstico ambiental.

A regulamentação do CAR pela Lei Federal nº 12.651/2012 deixa muito claro a sua natureza de informação pública, em consonância com os artigos 4º e 9º da Lei Federal nº 6.938/81 e artigos 2º, 4º e 5º, Lei Federal nº 10.650/2003. Ocorre que a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 3, de 18 de dezembro

de 2014 estabelece o sigilo de informações sobre o titular do imóvel, em total desprezo às disposições constitucionais e legais e garantem o acesso à informação.

A referida Instrução Normativa causa maior prejuízo para Estados da região amazônica que têm como grande desafio a regularização fundiária e combate à grilagem de terras. A indefinição dos titulares de imóveis da região contribui para a impunidade e aumento do passivo ambiental. A omissão dos dados pessoais do titular dos imóveis pelo CAR somente contribui para perpetuidade da caótica situação fundiária e ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 de março de 2015.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 25 de março de 2015.

BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2015.

BRASIL. Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2015.

BRASIL. Instrução Normativa 3/ Ministério do Meio Ambiente, de 18 de dezembro de 2014. http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf. Acesso em: 25 de março de 2015.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad. São Paulo, 1997.

PARÁ. Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho 2008. <http://www.sema.pa.gov.br/2008/07/17/9687/>. Acesso em: 25 de janeiro de 2015.

SOARES-FILHO, Britaldo. **Impacto da revisão do Código Florestal: Como viabilizar o grande desafio adiante? Secretaria de Assuntos Estratégicos da**

Presidência da República. 2013. Disponível <http://www.sae.gov.br/site/?p=15735>. Acesso em 20 de janeiro de 2015.

TRENNEPOHL, Curt. Cadastro Ambiental Rural. In: MILARÉ, Edis e MACHADO, Paulo Affonso. Novo Código Florestal. 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013